



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2063823-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CARLOS ROBERTO FESSEL, é embargado CCNI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53893

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2063823-40.2025.8.26.0000-50000

FORO DE PIRACICABA

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FESSEL

EMBARGADO: CCNI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVA IGUAÇU LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Inocorrência. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

CARLOS ROBERTO FESSEL opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 18/21), alegando a existência de erro material. Requer o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no pronunciamento judicial obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

Conforme mencionado no v. acórdão, a penhora de 30% dos rendimentos não foi determinada em relação ao embargante; apenas foi ordenada a expedição de ofício à empresa Roney Brandão Viana, CNPJ nº17.487.290/0001-42, a fim de informar sobre a existência de vínculo empregatício e o salário percebido (fls. 20/21).

Dessa forma, não há erro material a ser sanado.

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta"* (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)" (ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câmara. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator